



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932407 - SP (2024/0277590-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : FELIPE MICHEL DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE MICHEL DA SILVA - SP438345
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE NOVELI TESTA
CORRÉU : GIAN LUCAS ESPIRITO SANTO DE CAMARGO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, visando à anulação de provas obtidas sem a presença de advogado e sem informação do direito ao silêncio durante o inquérito policial.
2. A defesa alega nulidade das provas obtidas de forma ilícita e requer a sua exclusão, além da absolvição do paciente.
3. O pedido liminar foi indeferido e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.
6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que as instâncias ordinárias asseveraram que os acusados foram advertidos de seus direitos constitucionais e que tiveram oportunidade para constituir advogado, caso quisessem.

7. "É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, necessita da demonstração de efetivo prejuízo, o qual não foi evidenciado na espécie" (AgRg nos EDcl no RHC n. 174.915/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

8. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que 'Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo' (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2018)" (RHC 88.496/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018).

9. A análise das provas e a revisão do quadro fático demandariam dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932407 - SP (2024/0277590-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : FELIPE MICHEL DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE MICHEL DA SILVA - SP438345
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE NOVELI TESTA
CORRÉU : GIAN LUCAS ESPIRITO SANTO DE CAMARGO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, visando à anulação de provas obtidas sem a presença de advogado e sem informação do direito ao silêncio durante o inquérito policial.
2. A defesa alega nulidade das provas obtidas de forma ilícita e requer a sua exclusão, além da absolvição do paciente.
3. O pedido liminar foi indeferido e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que as instâncias ordinárias asseveraram que os acusados foram advertidos do seus direitos constitucionais e que tiveram oportunidade para constituir advogado, caso quisessem.

7. "É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, necessita da demonstração de efetivo prejuízo, o qual não foi evidenciado na espécie" (AgRg nos EDcl no RHC n. 174.915/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

8. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que 'Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo' (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2018)" (RHC 88.496/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018).

9. A análise das provas e a revisão do quadro fático demandariam dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

10. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos

internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 436).

Imputa-se ao paciente a prática do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, II e VII, c/c §2º-A, I, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal).

A defesa alega, em síntese, que o paciente "não foi informado de seus direitos constitucionais e não teve a assistência de um advogado durante seu depoimento na fase de inquérito policial" (e-STJ fl. 6). Aduz ainda que "Além das confissões obtidas de maneira ilícita, não há qualquer prova concreta que vincule Luiz Henrique ao crime" (e-STJ fl. 14).

Requer, a concessão da ordem para "o reconhecimento da nulidade das provas obtidas de maneira ilícita durante a fase de inquérito policial, onde Luiz Henrique Noveli Testa claramente não foi informado de seu direito de permanecer calado e não foi assistido por advogado [...]. Em decorrência dessa nulidade, requer-se a exclusão de todas as provas derivadas da confissão ilícita, em observância ao princípio dos frutos da árvore envenenada, e a desconsideração de qualquer confissão obtida de maneira irregular e sob coação, conforme os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório. Ademais, requer-se a declaração de nulidade de todas as provas obtidas de forma irregular e, consequentemente, a absolvição" (e-STJ fl. 19).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (e-STJ fls. 436-437).

Informações prestadas (e-STJ fls. 443-446 e 449-470).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 472-483).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange as alegações da defesa, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 89-93):

*A initio, **inviável o acolhimento das arguições de nulidade.***

Com efeito, não se pode olvidar que, na fase inquisitorial não é obrigatória a presença de advogado, tendo em vista a natureza inquisitiva da investigação, exceto nos casos de prisão em flagrante delito em que a intimação da Defensoria é obrigatória,

nos termos do artigo 306, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, caso o autuado não informe o nome de advogado constituído. Ademais, segundo depoimento dos policiais civis, confirmado em Juízo, houve sim informação aos acusados de seus direitos constitucionais, ainda que na primeira ocasião não tenham sido advertidos, eis que ouvidos por duas vezes na fase inquisitorial (fls. 113 e 124).

Como bem salientado pelo Promotor de Justiça preopinante às fls. 301: Como se não fosse suficiente, os apelantes foram ouvidos em sede policial em duas oportunidades diferentes e com tempo suficiente para buscarem apoio de advogados, caso assim entendessem necessário. Os relatos apresentados pelos apelantes foram semelhantes nas duas oportunidades em que foram ouvidos e foram confirmados pelo relato da vítima ouvida em Juízo.

No mais, bem fundamentada a condenação dos apelantes.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 4-6, 8-10, 11, 140-141, notadamente pelos laudos periciais do local dos fatos, da arma genérica apreendida e papiloscópico que constatou impressões digitais idênticas à de Gian em um monitor na residência das vítimas fls. 14-18, 19-33, 34-39, 40-47 e 145-156), vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor dos apelantes, notadamente diante das confissões espontâneas na fase policial, aliadas aos laudos periciais do local do crime que comprovaram as digitais de Gian, além do depoimento de uma das vítimas que, aliás, coincidiu com os relatos dos acusados em seus interrogatórios extrajudiciais.

Ouvidos por duas ocasiões na fase policial (fls. 75, 82, 113 e 124), os acusados confessaram a prática dos fatos. Inicialmente, após realização de laudo papiloscópico em que restou comprovada a presença de impressões digitais de Gian, este confessou a autoria, delatando Luiz Henrique e outro indivíduo de apelido “Neguinho”. Por sua vez, Luiz Henrique também confessou na fase extrajudicial, alegando que já sabia sobre sua intimação, eis que Gian já o avisara que confessara a prática do delito encetado por eles. Segundo os acusados, “Neguinho” possuía uma espingarda que não funcionava e, desse modo, deliberaram todos roubar as pessoas do tal sítio, pois sabiam que lá residiam idosas. Após os roubos, fugiram no veículo de uma das vítimas, porém, Neguinho colidiu o veículo quando estavam na cidade de Alumínio, ocasião em que retornaram para Mairinque a pé. Não sabem o endereço ou qualquer notícia de “Neguinho” após os fatos.

Já em Juízo, ambos negaram a autoria delitiva, alegando que foram pressionados para confessar. Gian, relatou que, pese já tivesse trabalhado para as vítimas, não soube explicar como suas digitais foram encontradas naquele local, já que, segundo disse, nunca entrara na casa da vítima. Já Luiz Henrique, por sua vez, negou envolvimento nos roubos em tela, apenas alegando conhecer o corréu de vista, pois já estudaram juntos. Também relatou ter confessado na fase policial porque disseram que, caso não confessasse, iria preso.

Já a vítima E. M. Y. C., pese não tenha positivado reconhecimento pessoal, eis que todos estavam de máscara e capuz, relatou a dinâmica dos roubos com riqueza de detalhes, asseverando que eram três os indivíduos, com facas e com uma arma de fogo, sendo que sua mãe já falecida estava acamada e foi obrigada a permanecer com ela

no quarto. Após ouvir ruídos do carro, resolveu sair pela janela e pedir ajuda a um parente vizinho, que acionou a polícia. Confirmou que os ladrões subtraíram um televisor, cerca de R\$ 5.000,00 em espécie e seu veículo que, por sua vez, teve perda total após a colisão na cidade vizinha. **E tudo, portanto, substancialmente de acordo com as confissões originais prestadas pelos apelantes. Neste contexto, a confissão dos réus na fase policial está em sintonia de minúcias com as demais provas dos autos.**

Corroborando a versão acusatória têm-se os depoimentos dos policiais civis Samuel e Adimilson (fls. 245 e 267 - mídia digital no sistema SAJ) que, em Juízo, sob as solenidades e garantias do processo, confirmaram o registro da ocorrência desses roubos com arrombamento da porta e subtração de dinheiro, de um televisor e do veículo de uma das vítimas que foi encontrado dias após na cidade de Alumínio. Confirmou a perícia realizada no local, tendo sido encontradas as digitais de Gian que, após intimado à delegacia, confessou o roubo, indicando o corréu Luiz e o indivíduo conhecido como "Neguinho". Também relataram que o moletom de Gian foi encontrado no veículo.

[...]

Portanto, a condenação da dupla de recorrentes pela autoria desses fatos era mesmo de rigor. (grifamos)

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. DENÚNCIA ANÔNIMA. DOCUMENTOS OBTIDOS DE FORMA ILÍCITA. NULIDADE DAS PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. NULIDADE DA DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO. NÃO CONSTATAÇÃO. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 3. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. RÉU ADVOGADO. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. 4. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB. PREFEITURA MUNICIPAL. ÓRGÃO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DO PREFEITO E COMPARSAS. BUSCA NA SUA CASA. SUPOSTO ESCRITÓRIO. INFORMAÇÃO NÃO INEQUÍVOCA. PRERROGATIVAS QUE NÃO BLINDAM A PRÁTICA DE CRIMES. PRECEDENTS. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, necessita da demonstração de efetivo prejuízo, o qual não foi evidenciado na espécie, uma vez que Corte local destacou que "dos autos, não vejo elementos de provas decorrentes da extração de dados telefônicos do celular apreendido".

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RHC 174.915/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DIFUSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INTERNET. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGADA NULIDADE NO INTERROGATÓRIO EM DELEGACIA SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

6. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo" (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2018).**

[...]

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 88.496/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018.) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DOS COROLÁRIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NÃO DEMONSTRADO. **APONTADAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO BOJO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

[...]

5. **Por fim, [s]egundo a jurisprudência desta Corte, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC n. 586.321/AP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 28/8/2020.)**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 868.267/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL

PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. TESES QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Acolher a alegação de que a confissão do Corréu que implicou o Agravante no crime foi obtida mediante promessa de benefícios, sem prévio aviso do direito de permanecer em silêncio, demanda vedado reexame de premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias, que expressamente afastaram a existência de qualquer interferência nos depoimentos obtidos na fase inquisitorial.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a falta de informação quanto à garantia do direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso destes autos, tendo em vista que além da confissão extrajudicial, os Acusados foram reconhecidos pela Vítima e há farta prova para corroborar sua palavra, como o laudo pericial, os depoimentos judiciais de testemunhas e corréus, bem como as filmagens por câmeras de segurança do local do crime, que demonstraram todo o ocorrido, ressaíndo inequívoca a autoria imputada ao Agravante.

4. Como as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, afirmaram que a materialidade e autoria do crime são incontestes, diante dos elementos produzidos, para acolher a pretensão absolutória seria necessário incursionar verticalmente no conjunto probatório, providência de todo incompatível com a celeridade e estreita via de habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 847.295/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) (grifamos)

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito celeridade e por não admitir dilação probatória".

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0277590-8

HC 932.407 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000149720228260337 2004395182022120508 20043952022

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE MICHEL DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE MICHEL DA SILVA - SP438345
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE NOVELI TESTA
CORRÉU : GIAN LUCAS ESPIRITO SANTO DE CAMARGO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.